



Número: **5110566-79.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>FAZENDA DO CANTAGALO LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>AMMO VAREJO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>SANTANENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE (AUTOR)</b>	

	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA (ADVOGADO) LUCAS HENRIQUE BULÇÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
ENCORPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULÇÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
EMPRESA NACIONAL DE COMERCIO, REDITO E PARTICIPACOES S.A.-ENCORPAR (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULÇÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
OXFORD COMERCIO E PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULÇÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
COTEMINAS S.A. (AUTOR)	
	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA (ADVOGADO) VITOR CAVALCANTI DA SILVA (ADVOGADO) LUCAS HENRIQUE BULÇÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULÇÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
<b>Outros participantes</b>	
BATISTA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME (PERITO(A))	
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

<b>BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO) GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO) ANTONIO GUILHERME SANTINI BATISTA (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BRUNO PORTELLA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCUS DE FREITAS GOUVEA (ADVOGADO)</b>
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

CINIRA GOMES LIMA MELO (ADVOGADO)  
THOBIAS CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO)  
MARCELL FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
LUCAS ALVIM NEGRETI (ADVOGADO)  
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (ADVOGADO)  
HENRIQUE GAEDE (ADVOGADO)  
PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO (ADVOGADO)  
THALITA DIAS DO AMARAL (ADVOGADO)  
ANDRE LUIS RIBEIRO BORGES (ADVOGADO)  
CIBELE REGINA ALMEIDA COSTA (ADVOGADO)  
JOAO GABRIEL DUARTE NUNES DA SILVA (ADVOGADO)  
RODRIGO GUIRELLI XAVIER (ADVOGADO)  
ALESSANDRO GERALDO FERREIRA DE SOUZA  
(ADVOGADO)  
ENIO DE JESUS SOARES GOULART (ADVOGADO)  
PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (ADVOGADO)  
TAISA MENDONCA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
GUILHERME SOARES RIBEIRO (ADVOGADO)  
CLAUDETH ALVES DE FRANCA (ADVOGADO)  
ALTAIR LUIZ DA SILVA (ADVOGADO)  
ELIEZER BATISTA SILVA (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
DAIANA CRISTINA FERNANDES DE CARVALHO  
(ADVOGADO)  
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA (ADVOGADO)  
JEFFERSON QUEIROS BATISTA (ADVOGADO)  
ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO  
(ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA (ADVOGADO)  
NATHAN BEZERRA WANDERLEY (ADVOGADO)  
VITORIA CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO)  
AMANDA NATHALIA SILVA MENDES (ADVOGADO)  
ALESSANDRA GOMES SANTOS (ADVOGADO)  
KARLA GRACIELLY CAETANO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
AMANDA MARIA LOPES SILVEIRA (ADVOGADO)  
IOLANDA APARECIDA FREIRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ROGERIO CASSIUS BISCALDI (ADVOGADO)  
JOSIAS PEREIRA NEVES (ADVOGADO)  
CAROLINE ANTUNES ATHAYDE SANTANA (ADVOGADO)  
FLAVIO MEDINA JUNIOR (ADVOGADO)  
SULAMITA CAMARA DA ROCHA (ADVOGADO)  
DESIA SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO)  
BRUNA DOS SANTOS CAMARGOS (ADVOGADO)  
LORENA DOS SANTOS CAMARGOS (ADVOGADO)  
ODAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS (ADVOGADO)  
RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)  
ISABELLE CARVALHO GONCALVES (ADVOGADO)  
AURI ALVES CAVALCANTI (ADVOGADO)  
BRUNO YEPES PEREIRA (ADVOGADO)  
YASMIM SILVA FORTES (ADVOGADO)  
MARCELO DE AGUIAR COIMBRA (ADVOGADO)  
KELE CRISTINA MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO)  
GUILHERME TILKIAN (ADVOGADO)  
DENISE ALVES COSTA (ADVOGADO)

SILVIO BERNARDO JUNIOR (ADVOGADO)  
LIVIA CAVALCANTI DA FONSECA (ADVOGADO)  
LARISSA SANTOS VELOSO (ADVOGADO)  
RODRIGO GENTIL PIMENTA (ADVOGADO)  
JOHELSON GAMA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)  
TAISA CARLA DE CASTRO MARTINS XAVIER (ADVOGADO)  
LARA DOS SANTOS REZENDE (ADVOGADO)  
patricia magalhaes da fonseca (ADVOGADO)  
THIAGO ATHAYDE PEDROSA (ADVOGADO)  
MARIANO MARTORANO MENEGOTTO (ADVOGADO)  
ANSELMO OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO)  
LETICIA DE CASSIA NOGUEIRA E BISPO (ADVOGADO)  
KAMILLA CRISTINA BARIZON DA SILVA (ADVOGADO)  
MARIA HELENA JUSTINO DA SILVA (ADVOGADO)  
CRISTIANO RIBEIRO DE MELO (ADVOGADO)  
KELLY CRISTINE ALVES FERREIRA DA COSTA  
(ADVOGADO)  
JOSE ELVAS DE AQUINO NEVES (ADVOGADO)  
THAISNARA GRACIELLE BARBOSA ALMEIDA  
(ADVOGADO)  
NIVIA CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)  
GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO  
(ADVOGADO)  
JON NEI MOTA COSTA (ADVOGADO)  
JOSENIOR MOTA COSTA (ADVOGADO)  
ANDRE LUIZ SCHNEIDER (ADVOGADO)  
MARCELO NOVAES BELMONT (ADVOGADO)  
GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)  
FELIPE TANAKA MOREIRA (ADVOGADO)  
JAINIEIRE ANTUNES GUIMARAES (ADVOGADO)  
MATHEUS ALVES MACIEIRA (ADVOGADO)  
PATRICK ADANS MENDONCA SANTOS (ADVOGADO)  
CLOVIS MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ADRIANO WERLEN DE ALENCAR SANTINI (ADVOGADO)  
ROMEU DE LIMA CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO)  
BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS (ADVOGADO)  
EDUARDO GOMES BARBOSA (ADVOGADO)  
VICTOR ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADO)  
ATILA FERREIRA DA COSTA (ADVOGADO)  
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (ADVOGADO)  
JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE (ADVOGADO)  
KARINA BENETTI PARREIRA WERNER (ADVOGADO)  
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (ADVOGADO)  
IZIS NELLI CHAGAS FERREIRA (ADVOGADO)  
TIPHANY CRISTIANE BATISTA MOREIRA SOARES  
(ADVOGADO)  
RODRIGO RAMALHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
GUTHEMBERG CARDOSO AGRA DE CASTRO  
(ADVOGADO)  
MIGUEL ARCANJO DE SOUSA MORAIS (ADVOGADO)  
JOSE ELVES MORASTONI (ADVOGADO)  
DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO)  
RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO

(ADVOGADO)  
JOBSON RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)  
LILIAN ROSE PEREZ (ADVOGADO)  
LUCAS VICTOR DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)  
VANESSA CEZARETTO (ADVOGADO)  
BRUNA CAROLINA SILVA (ADVOGADO)  
LEANDRO PEREIRA GOIS (ADVOGADO)  
ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA (ADVOGADO)  
KALIL DE ANDRADE RAYES (ADVOGADO)  
LUCIANA SEIXAS ALVES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
MARIA AMELIA SARAIVA (ADVOGADO)  
PAMELLA ELEN AMANCIO FERREIRA DA SILVA  
(ADVOGADO)  
FABIO CESAR MORAIS FERREIRA (ADVOGADO)  
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR  
(ADVOGADO)  
ELISA IDELI SILVA (ADVOGADO)  
IGOR DANIEL PETTERS DUARTE (ADVOGADO)  
MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO  
(ADVOGADO)  
FABRICIO VEIGA COSTA (ADVOGADO)  
MARCELO VINICIUS MERICO (ADVOGADO)  
RICARDO EIDELCHTEIN (ADVOGADO)  
DANIEL ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
FLAVIO BRANCO ABDALLA FERRAZ SIQUEIRA  
(ADVOGADO)  
JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA (ADVOGADO)  
VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO)  
MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
JOSE LUIZ RAGAZZI (ADVOGADO)  
JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)  
RAFAEL MOREIRA FARIA (ADVOGADO)  
FABIO ROSAS (ADVOGADO)  
BRUNO ORBELI DOS REIS ABREU (ADVOGADO)  
PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE (ADVOGADO)  
DOUGLAS PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)  
LETICIA APARECIDA ALVES CAMPOS (ADVOGADO)  
JULIO CESAR DA SILVA BATISTA (ADVOGADO)  
FABIANA MARA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO (ADVOGADO)  
EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)  
RODRIGO ALVES ANAYA (ADVOGADO)  
TIAGO BUFFERLI BARBOSA (ADVOGADO)  
MARCELO HERNANDO ARTUNI (ADVOGADO)  
ALINE HELENA PIRES GONCALVES BELUCO  
(ADVOGADO)  
LEANDRO IMLAU BENELLI (ADVOGADO)  
ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)  
LUCAS OLIVA (ADVOGADO)  
JOAO LAURINDO DA SILVA NETO (ADVOGADO)  
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)  
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)  
FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)  
ANTONIO FILIPE LEITE SOUTO FALCAO (ADVOGADO)  
ANDRE VINICIUS MARTINS LARA (ADVOGADO)  
MOISES JORGE SARSUR NETO (ADVOGADO)

ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO)  
DAVYDSON MATHEUS LUCAS DA SILVA (ADVOGADO)  
PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO)  
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  
LUCAS MENICELLI LAGONEGRO (ADVOGADO)  
PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA (ADVOGADO)  
HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (ADVOGADO)  
MERCIA VALDIANE PEREIRA DO NASCIMENTO  
(ADVOGADO)  
DANIELLE CRISTINE SOUSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO)  
MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO  
(ADVOGADO)  
MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO (ADVOGADO)  
RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO)  
BRUNO CORREA BURINI (ADVOGADO)  
MARIA CLARA JUCA SOARES (ADVOGADO)  
ESAU TAVARES DE MENDONCA FARIAS E ARAUJO  
(ADVOGADO)  
IVAN UCHOA FILHO (ADVOGADO)  
PEDRO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)  
DANIELA DE CAMARGO (ADVOGADO)  
ALLAN DEYVIS GOMES FONSECA (ADVOGADO)  
SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR (ADVOGADO)  
ANDREZA HELEN FERREIRA MARQUES (ADVOGADO)  
FLAVIA FERREIRA VILA NOVA (ADVOGADO)  
CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
TARIK FERRARI NEGROMONTE (ADVOGADO)  
GIOVANNA LUZ PODCAMENI (ADVOGADO)  
DENISE MOREIRA PRATES (ADVOGADO)  
LENITA RODRIGUES TORRES OLIVEIRA (ADVOGADO)  
BRUNO MARTINS BEIRIZ (ADVOGADO)  
DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)  
GUILHERMINO ANTUNES PEREIRA (ADVOGADO)  
IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)  
MARIA DAS DORES FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)  
FABIO LOURENCO FIGUEIREDO (ADVOGADO)  
GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)  
LILIANE ALVES NAWIERSKI (ADVOGADO)  
FREDERICO LANNA MAGALHAES (ADVOGADO)  
RINALDO CIRILO COSTA (ADVOGADO)  
PIETRO GALINDO SILVEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO REZENDE DOMINGUES (ADVOGADO)  
VIRGINIA MOREIRA ALVES (ADVOGADO)  
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (ADVOGADO)  
JOAO PEDRO FERRAZ TORRES NOBRE (ADVOGADO)  
ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)  
SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA (ADVOGADO)  
ANTONIO JOSE DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA  
(ADVOGADO)  
JUSCELINO DE ARAUJO ANIZIO (ADVOGADO)  
LILIANI BREVIGLIERI NADER (ADVOGADO)  
JESSICA MONERAY TEIXEIRA CAMARA (ADVOGADO)  
VIVIANE BORGES PEREIRA (ADVOGADO)  
MICHEL GUERIOS NETTO (ADVOGADO)  
LUDMILLA LEO LOURENCO ARAUJO (ADVOGADO)

EDUARDO ONO TERASHIMA (ADVOGADO)  
TATIANA TIBERIO LUZ (ADVOGADO)  
GUSTAVO CABRAL DE MOURA (ADVOGADO)  
JULIANA CABRAL DE LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO)  
GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)  
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)  
LUIZA TEIXEIRA RICARDO (ADVOGADO)  
JAKSON RICARDO (ADVOGADO)  
RAFAEL BORGES PINHEIRO (ADVOGADO)  
WANNESSE AQUINO REIS (ADVOGADO)  
WANNELLY GONZALEZ GOUVEIA (ADVOGADO)  
LEANDRO CESAR MANFRIN (ADVOGADO)  
TATIANE RIBEIRO PLACA (ADVOGADO)  
HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)  
RAUL SOARES DA SILVA (ADVOGADO)  
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LAISSA DIAS CARNEIRO DE HOLANDA (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
ANTONIO GUILHERME SANTINI BATISTA (ADVOGADO)  
FERNANDA BROTTO GONCALVES FERREIRA NABAHAN  
(ADVOGADO)  
RICARDO FERRAZ RANGEL (ADVOGADO)  
MARIA RONEIDE DE BRITO (ADVOGADO)  
JULIANO ANDRADE ALVES (ADVOGADO)  
RONNY HOSSE GATTO (ADVOGADO)  
GUIVSON LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO)  
ESTER ARUANE SANTOS FEITOZA (ADVOGADO)  
IARLEY JOSE DUTRA MAIA (ADVOGADO)  
MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)  
LIGIA DE CASSIA MOREIRA SILVA ROCHA (ADVOGADO)  
VITORIA SANTOS DE ARAUJO RAPOSO (ADVOGADO)  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
TOMAZ HENRIQUE ALVES SILVA (ADVOGADO)  
AGNALDO BARBOSA LEAL JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCELO NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
STEFANO MOTTA (ADVOGADO)  
ALEX SANDRO HATANAKA (ADVOGADO)  
PAULO SEVERINO DO NASCIMENTO SILVA (ADVOGADO)  
DYANDRO PABLO DANTAS PINHEIRO (ADVOGADO)  
ERICKSON ANDRE ROSAL MADRUGA (ADVOGADO)  
IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI (ADVOGADO)  
JESSICA ATAIDE DE LIRA MACHADO (ADVOGADO)  
KARINE DE PAULA PASSOS (ADVOGADO)  
KARLA SUIANY ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES  
(ADVOGADO)  
VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)  
ARIEL CARNEIRO AMARAL (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO CORDEIRO OLIVEIRA NUNES  
(ADVOGADO)  
FABIANA NAJA DA COSTA PADUA (ADVOGADO)  
VALTER DA CRUZ SILVA (ADVOGADO)  
HELDER VELOSO REIS (ADVOGADO)  
DIEGO RAFAEL MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LUTERCIO FLAVIO RESENDE DE LUNA (ADVOGADO)  
LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO (ADVOGADO)

CAMILLA KAROLLINA RESENDE DE ALMEIDA VIEIRA DA CUNHA (ADVOGADO)  
FLAVIA FERREIRA COELHO (ADVOGADO)  
LORENA SOARES SANTOS (ADVOGADO)  
PAULO CESAR FIGUEIREDO COSTA (ADVOGADO)  
IVAN ALVES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)  
LUCIANA DE MATOS OLIVEIRA (ADVOGADO)  
KLEBER RUBENS DOS SANTOS (ADVOGADO)  
RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA (ADVOGADO)  
JOAO ANDRE ALVES LANCA (ADVOGADO)  
RAFAEL ALVES BEZERRA (ADVOGADO)  
MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR (ADVOGADO)  
ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR (ADVOGADO)  
LAURA FIGUEIREDO NUNES (ADVOGADO)  
MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA (ADVOGADO)  
LUMA MATOS DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
ERIS RODRIGUES ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE AMARO VIEIRA NETO (ADVOGADO)  
FALCONIERE ABREU QUINTINO (ADVOGADO)  
RODOLFO RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)  
CASSIA DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)  
FABIO DO CARMO GENTIL (ADVOGADO)  
ITALO DA SILVA FRAGA (ADVOGADO)  
REGINALDO PAULINO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)  
FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)  
DANIELLA BATISTA NUNES BORGES ARAGAO (ADVOGADO)  
LUCIANE GORETI BORGES ARAGAO PESSOA (ADVOGADO)  
VILBERTO LUIS CASSIANO FILHO (ADVOGADO)  
DANIELA LOPES (ADVOGADO)  
DIEGO CABRAL MIRANDA (ADVOGADO)  
THIAGO DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)  
RODRIGO LUIS DE ARAUJO CAVALCANTE (ADVOGADO)  
MARCOS VINICIUS ROMAO BASTOS (ADVOGADO)  
YARA EMANUELE GOMES RIBEIRO (ADVOGADO)  
JESSICA REGINA SANTOS VIEIRA (ADVOGADO)  
SAMUEL DIMITRI VIEIRA PERES (ADVOGADO)  
JOSE LUCAS PEREIRA LOPES (ADVOGADO)  
GILBERTO LOPES THEODORO (ADVOGADO)  
SILVIO CESAR DE BARROS (ADVOGADO)  
ARLINDA AUXILIADORA DA SILVA LOREDO (ADVOGADO)  
LUCAS OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO)  
ISABELLA DE MELO SOARES (ADVOGADO)  
MARIA SOLANGE DA FONSECA (ADVOGADO)  
CLARICE MARIA DE LIMA (ADVOGADO)  
IGOR THIAGO SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
ANDRE CAMPOS GREGORIO (ADVOGADO)  
MARCOS AURELIO ALVES AQUINO (ADVOGADO)  
ANDRE GERALDO DE SANTANA (ADVOGADO)  
LAINNE BEATRIZ MELO MOZINHO (ADVOGADO)  
GUILHERME TRAPLE (ADVOGADO)  
BRUNO NEVES MARTINELLI (ADVOGADO)  
HEITOR ANDRADE DIAS (ADVOGADO)

ROBERTA BOTELHO FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCELO KROEFF (ADVOGADO)  
MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)  
JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA (ADVOGADO)  
ROBISON ADNALVO DURAES (ADVOGADO)  
EDUARDO DE JESUS SANTOS (ADVOGADO)  
CHARLES DE LIMA (ADVOGADO)  
DARCI DE MARCO DEBASTIANI (ADVOGADO)  
WESLEY RIBEIRO DUTRA (ADVOGADO)  
TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
LUANA CAROLINE SOARES CAPEL DE MENEZES  
OLIVEIRA (ADVOGADO)  
CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA (ADVOGADO)  
ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO  
(ADVOGADO)  
LUIZA CARLA SOUZA CHAVES MENDONCA (ADVOGADO)  
MARIA FERNANDA COUTO MENDES (ADVOGADO)  
GLEYDSON LUCIO FERREIRA (ADVOGADO)  
RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO (ADVOGADO)  
ANTONIO ANIZIO NETO (ADVOGADO)  
KLEYSSON KARLOS ALMEIDA MARTINS QUIRINO  
(ADVOGADO)  
JOSE CARLOS DA COSTA MACHADO (ADVOGADO)  
LUAN JOSE SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)  
IGOR DE MELO FRANCO MACIEL (ADVOGADO)  
JOSE WILTON FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)  
KARLA JEANNE MAGALHAES CRUZ (ADVOGADO)  
ANA PAULA MARQUES DE MOURA (ADVOGADO)  
WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO (ADVOGADO)  
PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)  
JORGE CARLOS MARCELINO JUNIOR (ADVOGADO)  
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA (ADVOGADO)  
CAIO SALES PIMENTEL (ADVOGADO)  
ANA RUTH FERREIRA SOARES (ADVOGADO)  
ALLYSSON BRENNER FERNANDES MARQUES  
(ADVOGADO)  
PAULO SERGIO SODRE (ADVOGADO)  
FELIPE BATISTA CAMBUI (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR (ADVOGADO)  
LUANNE MENDES PEREIRA (ADVOGADO)  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO)  
DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA (ADVOGADO)  
ELLEN MACIEL JERONIMO FURTADO ROBERTO  
(ADVOGADO)  
LARISSA ESTERFENE LIMA DIAS (ADVOGADO)  
IDELIO BORBOREMA DOMINGUES (ADVOGADO)  
MARIA JOSE ROSSI RAYS (ADVOGADO)  
MARIA JULIA GOMES (ADVOGADO)  
CARLA APARECIDA TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (ADVOGADO)  
MARIA FLAVIA LAGE LOPES (ADVOGADO)  
JOAO PAULO MOURA SODRE (ADVOGADO)  
ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
KAMILLA RAFAELY ROCHA DE SENA (ADVOGADO)  
EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL CARNEIRO SILVA

(ADVOGADO)  
LEONARDO MAIA BORBOREMA (ADVOGADO)  
JULIANE GABRIELLE CABRAL SANTOS (ADVOGADO)  
RUBIA DE FREITAS MARQUES (ADVOGADO)  
ISABEL CANDIDO WILLIG (ADVOGADO)  
WAGNER MORRONI DE PAIVA (ADVOGADO)  
FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA (ADVOGADO)  
EDLANE CRISTINA BARRETO DA SILVA (ADVOGADO)  
ALEXANDRA SILVA MALTA (ADVOGADO)  
RODRIGO DANTAS DIAS (ADVOGADO)  
DANIEL VIEIRA SMITH (ADVOGADO)  
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)  
SARAH NADNA RODRIGUES CARDOSO (ADVOGADO)  
HUGO TADEU CARDOSO SANTOS (ADVOGADO)  
ANDREZA MARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
DOUGLAS CANNIGIA DA CUNHA SOARES (ADVOGADO)  
KALED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO)  
DECIO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)  
EDSON PEREIRA DIAS (ADVOGADO)  
EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO  
(ADVOGADO)  
JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN (ADVOGADO)  
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (ADVOGADO)  
LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA (ADVOGADO)  
GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI (ADVOGADO)  
BRENO ACHETE MENDES (ADVOGADO)  
LEANDRO GARCIA DE LIMA (ADVOGADO)  
RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE (ADVOGADO)  
EDUARDO GARCIA DE LIMA (ADVOGADO)  
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO)  
TULIO BANDEIRA RIBAS (ADVOGADO)  
FHARLEY HARRY GOMES BASTOS (ADVOGADO)  
SERGIO RIBEIRO BARROS (ADVOGADO)  
VINICIUS GAVA (ADVOGADO)  
ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI (ADVOGADO)  
JOCENILDA DE LACERDA RODRIGUES E ARAUJO  
(ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE PONTES MACIEL  
(ADVOGADO)  
BRUNA RAFAELA DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO)  
MARCELLO ROCHA LOPES (ADVOGADO)  
WELLINGTON QUINTILIANO JUNIOR (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO MAGALHAES BICALHO MOURA  
(ADVOGADO)  
JOAO CARLOS PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)  
ADRIANA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)  
JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES  
(ADVOGADO)  
FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS (ADVOGADO)  
RONALDO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
HENDERSON FABIO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
JOANA DARC BARBOSA DE JESUS (ADVOGADO)  
LEONARDO JACKSON RODRIGUES (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
JOANA DARC VICTORINO COLONHESE (ADVOGADO)  
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)

THIAGO BARBOSA BEZERRA (ADVOGADO)  
JEFFERSON VIEIRA DE MELO (ADVOGADO)  
MIGUEL ARCANJO DA SILVA (ADVOGADO)  
NATHALY ALVES SANTOS (ADVOGADO)  
THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO  
(ADVOGADO)  
OLAVO FRANCO FERREIRA (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE GARCIA BRANDAO (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
EVANDRO NUNES DE SOUZA (ADVOGADO)  
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO (ADVOGADO)  
THIAGO LEANDRO BARBOSA (ADVOGADO)  
MARCOS ANTONIO PAES CORDEIRO (ADVOGADO)  
TARDELLY LIMA PEREIRA (ADVOGADO)  
VIVIANE APARECIDA SILVA GONCALVES (ADVOGADO)  
ALESSANDRO SILVA DE BRITO (ADVOGADO)  
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)  
JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (ADVOGADO)  
EDUARDO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO)  
MATHEUS OLIVEIRO MENEZES MAIA (ADVOGADO)  
FRANCISCO LUCAS BEZERRA BARRETO (ADVOGADO)  
PEDRO JOAO CARVALHO PEREIRA FILHO (ADVOGADO)  
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA FERREIRA  
(ADVOGADO)  
JULIO MACIEL PEREIRA (ADVOGADO)  
BRUNO DA SILVA DIAS (ADVOGADO)  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL (ADVOGADO)  
MARIA THEREZA DE FREITAS FAGUNDES (ADVOGADO)  
MARCELO SILVA MAROMBA (ADVOGADO)  
LUCAS RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO)  
RICARDO MIARA SCHUARTS (ADVOGADO)  
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO)  
WUODSON DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)  
TIAGO ANTONIO SOARES GOMES (ADVOGADO)  
RODRIGO CAMPAGNANI BORGES (ADVOGADO)  
DEISE GABRIELA CIRILO FERNANDES (ADVOGADO)  
ALICE BARBALHO MARIANO (ADVOGADO)  
JESSIKA BONACINA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
RODRIGO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)  
GUSTAVO TOFANI SIMOES DE BRITO (ADVOGADO)  
JOSE PIRES RODRIGUES FILHO (ADVOGADO)  
RENAN SOARES DE FARIAS (ADVOGADO)  
MARLOS SA DANTAS WANDERLEY (ADVOGADO)  
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)  
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)  
REBECA HENRIQUES DA SILVA (ADVOGADO)  
BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB (ADVOGADO)  
FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA (ADVOGADO)  
EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME  
(ADVOGADO)  
GABRIEL FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
ROSANE RAMOS DOS SANTOS TANABE (ADVOGADO)  
ANTONIO CESAR MARQUES FILHO (ADVOGADO)  
WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (ADVOGADO)  
MARIA MADALENA ANTUNES (ADVOGADO)

ANGELO NUNES SINDONA (ADVOGADO)  
MARCELO CARLOS PARLUTO (ADVOGADO)  
GABRIEL DE CASTRO CORREA (ADVOGADO)  
MIKAELA GOMES DIOMEDES (ADVOGADO)  
CAROLINE GERLACH HESSEL SOUZA (ADVOGADO)  
MARIANA ALBUQUERQUE MELO (ADVOGADO)  
LUANDA FLORA BEZERRA DE AZEVEDO ALMEIDA  
(ADVOGADO)  
DAYANE SALVINO XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)  
MATHEUS COELHO ANDRADE (ADVOGADO)  
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (ADVOGADO)  
RICARDO GARRIDO SCATOLIN (ADVOGADO)  
ROSANA GALATI MARIANO (ADVOGADO)  
ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE CALAIS (ADVOGADO)  
SHAIANA TABITA BERTOLA ABADE (ADVOGADO)  
BARBARA NOTRISPE VALLO (ADVOGADO)  
HELDER DALPINO ZEN (ADVOGADO)  
KAREN SALIM ASSI (ADVOGADO)  
ADRIANA UCHOA ARRUDA (ADVOGADO)  
ANDRE PERUZZOLO (ADVOGADO)  
ANDREA COSTA BORGES (ADVOGADO)  
VITOR HUGO FAGUNDES JARDIM (ADVOGADO)  
JOLVANEUZIA AYRES DOS SANTOS GONCALVES  
(ADVOGADO)  
ANDRE FREIRE GALVAO (ADVOGADO)  
JOAO PAULO ALMEIDA SANTIAGO (ADVOGADO)  
DEODATO FURTADO MAGALHAES (ADVOGADO)  
VANESSA VAZ GONCALVES ESPURI (ADVOGADO)  
DENISE ATAIDE GOMES (ADVOGADO)  
JULIANA MARIA LIDUARIO MARTINS (ADVOGADO)  
LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA (ADVOGADO)  
JAIRO ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO)  
KATIA FERNANDA RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)  
ANA CRISTINA ALMEIDA QUEIROZ (ADVOGADO)  
THAIS FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
CAMILA ALVES DA CRUZ (ADVOGADO)  
ALESSANDRO TORRESI (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
HENRIQUE FACHETTI MACHADO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE IUNES MACHADO (ADVOGADO)  
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)  
FILIPE RUAN AUGUSTO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)  
MONARA OLIVEIRA DIAS DE ARAUJO (ADVOGADO)  
ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
MARINA LUIZA AMARI (ADVOGADO)  
PAULO SERGIO NIED (ADVOGADO)  
DEBORA FAGUNDES SANTOS (ADVOGADO)  
MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA (ADVOGADO)  
MOISES CASTELO DE MENDONCA (ADVOGADO)  
DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO RIANI (ADVOGADO)  
CLARA MOREIRA AZZONI (ADVOGADO)  
DANIELA NOGUEIRA GUIMARAES DE ABREU  
(ADVOGADO)

MARIA LUISA CALAIS (ADVOGADO)  
JUNIA ARAUJO FONSECA DORNAS (ADVOGADO)  
THAISSA CRISTINY RODRIGUES DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
ILDA MARINA PEREIRA (ADVOGADO)  
MILTON EDUARDO COLEN (ADVOGADO)  
JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO)  
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)  
IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO)  
JANE SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO)  
CARLOS LUIS CASSIANO (ADVOGADO)  
FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (ADVOGADO)  
FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES (ADVOGADO)  
JUNEO GONCALVES SILVA (ADVOGADO)  
LEANDRO HENRIQUES GONCALVES (ADVOGADO)  
ALECSANDER TOSTES DE LUCENA (ADVOGADO)  
ARAO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
THAISA RAQUEL COTRIN GUIMARAES CHAVES  
(ADVOGADO)  
ELEIDA RITA PINTO SILVESTRE (ADVOGADO)  
JULIA QUADRIO RAPOSO BRANCO NUNES (ADVOGADO)  
CLAUDIA ADRIANA RODRIGUES LEITE (ADVOGADO)  
ELDER DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ (ADVOGADO)  
RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (ADVOGADO)  
ALVARO MOREIRA DA ROCHA (ADVOGADO)  
VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE (ADVOGADO)  
MARIA ELIANE DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO)  
ELK FERREIRA DE ABREU (ADVOGADO)  
RAISSA STEFANY ALVES DE BRITO (ADVOGADO)  
JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO (ADVOGADO)  
RAFAEL ALVES FRANCO (ADVOGADO)  
MARCIO ALECSON DA SILVA (ADVOGADO)  
PAULA SILVEIRA FERRARI (ADVOGADO)  
MAIRA FONSECA BRAGA (ADVOGADO)  
EDSON ULISSES MOTA COMETA (ADVOGADO)  
CLAUDIO MARCIO DE JESUS (ADVOGADO)  
GINA ANDRADE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES (ADVOGADO)  
ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO  
(ADVOGADO)  
CINTIA REGINA MENDES (ADVOGADO)  
NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
(ADVOGADO)  
HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA (ADVOGADO)  
HERMES JOSE FELINTO SOARES DA SILVA (ADVOGADO)  
MIRIAN RAMOS DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)  
CESAR RICARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO)  
FRANCIELE FERNANDES BRAGA (ADVOGADO)  
ALVARO NITAO JERONIMO LEITE (ADVOGADO)  
SAMUEL DA SILVA MATOS (ADVOGADO)  
WAGNER LUCIO LOPES DA SILVA (ADVOGADO)  
BRENDA LINDA SILVA (ADVOGADO)  
ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (ADVOGADO)  
FELIPE CORDELLA RIBEIRO (ADVOGADO)  
GILCEANY SALVADORA BARBOSA (ADVOGADO)

GISELE AMANDA ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)  
EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA (ADVOGADO)  
ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO (ADVOGADO)  
CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (ADVOGADO)  
MARCELA CASTEL CAMARGO (ADVOGADO)  
JEFFERSON DA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)  
ADJAIR PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
LEANDRO DONDONE BERTO (ADVOGADO)  
MARCELO ROSENTHAL (ADVOGADO)  
ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS (ADVOGADO)  
MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO  
(ADVOGADO)  
JUSSIEL FONSECA DANTAS (ADVOGADO)  
JEFFERSON BIAMINO (ADVOGADO)  
SILWAGNER ROBERTO SILVA BISPO (ADVOGADO)  
ROBSON CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO)  
EDUARDO SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO)  
VALERIA KIARA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)  
JULIANE MARIA MENDONCA CAVALCANTI FALCAO  
(ADVOGADO)  
ITALO QUEIROZ DE MELLO PADILHA (ADVOGADO)  
VALBER MAXWELL FARIAS BORBA (ADVOGADO)  
ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS  
(ADVOGADO)  
CAIO NUNES DE LIRA BRAGA (ADVOGADO)  
MARCELA LUIZA DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR (ADVOGADO)  
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)  
CESAR AUGUSTO SOARES REGO (ADVOGADO)  
GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA (ADVOGADO)  
PEDRO NOBREGA CANDIDO (ADVOGADO)  
RICARDO TOMAZ DA SILVA (ADVOGADO)  
DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL (ADVOGADO)  
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)  
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)  
JOSE PEREIRA BRANDAO NETO (ADVOGADO)  
DIEGO LARANJEIRAS DA SILVA (ADVOGADO)  
ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO (ADVOGADO)  
TIAGO VANDERLEI SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES (ADVOGADO)  
ANNA FLAVIA BRAZ MACHADO BRITO (ADVOGADO)  
DILSON DE QUADROS GODINHO NETO (ADVOGADO)  
RAYNE SAVAN BRITO (ADVOGADO)  
ITALO FREDERICO TAVEIRA SILVEIRA (ADVOGADO)  
ITALO FREIRE CANTALICE (ADVOGADO)  
PATRICIA COUTO NOBREGA (ADVOGADO)  
DIEGO MENDES DE FREITAS (ADVOGADO)  
FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA  
(ADVOGADO)  
RUTINETE BATISTA DE NOVAIS (ADVOGADO)  
FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO (ADVOGADO)  
PABLO HENRIQUE SOARES LELES (ADVOGADO)  
BERNARDO CARVALHO BRANT MAIA (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL (ADVOGADO)  
PETRUCCIO SOUSA FERREIRA PAIVA (ADVOGADO)

ERICK RAMON MORAIS DA SILVA (ADVOGADO)  
MARCUS RAMON ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO)  
ALFREDO RAMOS NETO (ADVOGADO)  
MAURILIO CESAR AGUIAR (ADVOGADO)  
WALLACE EUSTAQUIO MACHADO BRITO (ADVOGADO)  
ROGERIO SILVA CAPISTRANO (ADVOGADO)  
DENIS ARANHA FERREIRA (ADVOGADO)  
KAIQUE MACEDO DA SILVEIRA (ADVOGADO)  
CARLA CARVALHO DE ANDRADE TEJO (ADVOGADO)  
MICHELLI IRIS MELO DA SILVA (ADVOGADO)  
FABRINE DARDIELEN FIGUEIREDO ALVES (ADVOGADO)  
NIVEA MARIA SANTOS SOUTO MAIOR (ADVOGADO)  
CLAUDIA KARPAT (ADVOGADO)  
FERNANDA REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MILENA PESSOA CRUZ (ADVOGADO)  
ANA LUISA AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
SCARLETH MOREIRA DA SILVEIRA (ADVOGADO)  
GABRIEL FELIX DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO)  
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO)  
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO)  
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)  
MARIA AMELIA MENDES PEDROSA (ADVOGADO)  
VIK DE SOUZA CHAVES (ADVOGADO)  
RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES (ADVOGADO)  
GUSTAVO MAIA CABRAL (ADVOGADO)  
LUIZA ORSOLON GALARDO (ADVOGADO)  
NILIOERTON FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)  
LUCINEA BORGES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
TATIANNE BERZOINI JUNCO SIMOES (ADVOGADO)  
JULIANA DA SILVA BIGIO TARDIN (ADVOGADO)  
CAMILA GOES ARENA FERRARI NAKATA (ADVOGADO)  
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)  
PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS (ADVOGADO)  
RAISSY FERREIRA DE MACEDO MARIANO (ADVOGADO)  
EDSON KOHL JUNIOR (ADVOGADO)  
EDUARDO PISANI CIDADE (ADVOGADO)  
VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO)  
ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO)  
MARIA FLAVIA RODRIGUES GALVAO (ADVOGADO)  
EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO  
(ADVOGADO)  
EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES  
(ADVOGADO)  
DIJOSETE VERISSIMO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARIA TEODORA TAVARES (ADVOGADO)  
FLAVIA MONIQUE DA SILVA VERAS (ADVOGADO)  
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS  
(ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)  
EUSTACIO LINS DA SILVA (ADVOGADO)  
MARCO DULGHEROFF NOVAIS (ADVOGADO)  
ANTONIO RODRIGO SANT ANA (ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO)  
BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO)  
KENIA AMORA CORREA (ADVOGADO)

MARCUS MESSIAS DE FREITAS SANTOS (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO)  
MARINEIDE LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
FRANCISCO RAIMUNDO RENNO JUNIOR (ADVOGADO)  
RODRIGO MARGUARDT (ADVOGADO)  
JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA (ADVOGADO)  
GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
ANTONIO DANILO DIAS JARDIM (ADVOGADO)  
EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE (ADVOGADO)  
FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)  
ANDRE DE OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO)  
GUILHERME FERNANDES APOLINARIO (ADVOGADO)  
ISAC SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)  
ELLEN RENATA SILVEIRA BORGES VELOSO (ADVOGADO)  
DANILO COLLAVINI COELHO (ADVOGADO)  
HELOISA DANTAS FERNANDES (ADVOGADO)  
DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO)  
FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI (ADVOGADO)  
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)  
BRUNO YOHAN SOUZA GOMES (ADVOGADO)  
RENATO NAPOLITANO NETO (ADVOGADO)  
GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)  
PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS (ADVOGADO)  
MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI (ADVOGADO)  
RAILDA LUIZ NOBRE ARAUJO (ADVOGADO)  
THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ LIRA (ADVOGADO)  
PRISCILLA LICIA FEITOSA DE ARAUJO CABRAL  
(ADVOGADO)  
DOUGLAS MANGINI RUSSO (ADVOGADO)  
ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA (ADVOGADO)  
AMANDA SOUZA SOUTO (ADVOGADO)  
FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
EMANUEL FILIPE MARTINS ROCHA (ADVOGADO)  
VALDEMIR LIMA DE ARAUJO (ADVOGADO)  
PAULO CORREA MACHADO FILHO (ADVOGADO)  
JOSE MARCELO ARAUJO SOUSA (ADVOGADO)  
THAYANA STHEFANY PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO)  
ANGELO ALEX VIEIRA (ADVOGADO)  
VICTOR FERNANDES SOARES (ADVOGADO)  
JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)  
Walter Soares Oliveira (ADVOGADO)  
HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO  
(ADVOGADO)  
FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO)  
HERIBELTON ALVES (ADVOGADO)  
LAURA ISABELLE GUZZO (ADVOGADO)  
LIV MACHADO (ADVOGADO)  
MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)  
LARISSA RODRIGUES BUZZETTI (ADVOGADO)  
MARCIO RODRIGO DA SILVA (ADVOGADO)  
ADILSON PERES ECHELHI (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

		LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO) RICARDO ANDRE ZAMBO (ADVOGADO) ELIO SOARES RIBEIRO (ADVOGADO) SANDRA REGINA FREIRE LOPES (ADVOGADO) LUCAS GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL VAZ MONTEIRO (ADVOGADO) YURI VEIGA CAVALCANTI (ADVOGADO) RENATA VIEIRA XAVIER CUNHA (ADVOGADO) RENATA SOARES SOBCHACKI (ADVOGADO) JULIO CESAR GOULART LANES (ADVOGADO) JOSE CADMO PINTO QUEIROZ (ADVOGADO) CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO) OSCAR SEITI HATAKEYAMA (ADVOGADO) JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ (ADVOGADO) GUILHERME FONTES BECHARA (ADVOGADO) ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR (ADVOGADO) PETER DE MORAES ROSSI (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO) ANDREIA FARIAS MONTEIRO (ADVOGADO) LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA (ADVOGADO) KARLA GABRIELLE OLIVEIRA MEDEIROS MAIA (ADVOGADO) EVISON JOSE BONFIM DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOSE ARTHUR ARAUJO DE QUEIROZ (ADVOGADO) FABIO RIVELLI (ADVOGADO) FABIANO CORDEIRO COZZI (ADVOGADO) JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO) MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO) FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (ADVOGADO) FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO) PAULO ROBERTO PARMEGIANI (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) FABIO JOSE POSSAMAI (ADVOGADO) GLADIMIR ADRIANI POLETTO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)	
<b>CLEBER BATISTA DE SOUSA (PERITO(A))</b>			
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>			
		<b>ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)</b>	
<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>			
		<b>DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>	
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
10673252682	05/05/2026 12:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5110566-79.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: COTEMINAS S.A. CPF: 07.663.140/0001-99 e outros

RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado pelo GRUPO COTEMINAS, composto por COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (CTNM) e demais sociedades relacionadas, em que se analisa, nesta oportunidade, uma série de pleitos incidentais, comunicações de juízos diversos e o estágio atual de homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado em Assembleia Geral de Credores (AGC).

#### **Regularidade fiscal**

#### **Regularidade fiscal perante a PGFN**



1. Conforme decisão anterior, foi concedido prazo para que as Recuperandas comprovassem a sua regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, ou, ainda, mediante demonstração de parcelamento ou transação dos seus débitos tributários.

2. Em cumprimento à determinação judicial, as Recuperandas informaram a formalização de transação individual com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), destinada ao parcelamento de seus débitos fiscais perante a União, juntando a respectiva documentação comprobatória (IDs 10668036499 e 10668052180).

3. Da análise da petição e dos documentos apresentados, verifica-se que o passivo fiscal das Recuperandas encontra-se substancialmente equacionado, tendo sido demonstrado que 96,41% (R\$ 848.977.175,61) do total dos débitos tributários foi devidamente transacionado, dos quais: (i) 84,83% correspondem a débitos já regularizados ou em fase final de formalização, com destaque para a transação firmada com a PGFN; e (ii) 11,58% já se encontram materialmente equacionados, restando pendentes apenas providências formais ou administrativas junto às Fazendas Públicas competentes.

4. O cenário delineado evidencia que mais de 90% do passivo fiscal das Recuperandas foi objeto de transação, parcelamento ou medidas concretas de regularização, o que revela inequívoco esforço no cumprimento da exigência legal e afasta qualquer conclusão de inércia ou resistência ao adimplemento das obrigações tributárias.

5. Nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários constitui condição para a concessão da recuperação judicial.

6. No caso concreto, contudo, verifica-se que a exigência legal deve ser analisada à luz das peculiaridades fáticas demonstradas nos autos, notadamente o elevado grau de regularização já atingido, a formalização de transação com a PGFN — principal componente do passivo fiscal — e a existência de tratativas avançadas perante os demais entes federativos.

7. A parcela remanescente do passivo fiscal encontra-se pendente de



regularização por circunstâncias que, em grande medida, extrapolam a esfera de atuação das Recuperandas, tais como entraves administrativos e ausência de regulamentação específica em determinados entes federativos, não sendo razoável exigir solução imediata integral como condição para o prosseguimento do feito.

8. Considerando que o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 deve ser interpretado em harmonia com o princípio da preservação da empresa (art. 47), e que a exigência de regularidade fiscal não pode inviabilizar a continuidade das atividades, tampouco um adiamento desarrazoado do início do cumprimento do PRJ, quando já demonstrado esforço concreto, substancial e eficaz de saneamento fiscal, entendo atendida, de forma suficiente, a finalidade do dispositivo legal.

9. Isto considerando o elevado percentual de regularização do principal componente do passivo fiscal das Recuperandas, aliado à comprovação de adoção de medidas concretas e eficazes para equacionamento dos débitos tributários, em que pese o entendimento em sentido contrário da competente e diligente Administração Judicial.

### **Regularidade fiscal perante o Estado da Paraíba**

10. Especificamente quanto aos débitos estaduais, destacam as Recuperandas a existência de tratativas em curso com os Estados de Minas Gerais e Paraíba (ID 10662065989).

11. No tocante a este último, alegam a existência de entrave jurídico decorrente da ausência de legislação específica que viabilize a repactuação de débitos tributários de sociedades em recuperação judicial, o que, por ora, impediria a regularização integral do passivo fiscal correspondente.

12. Sustentam, assim, que a ausência de quitação integral dos débitos fiscais não decorre de inércia, mas de óbices normativos alheios à sua vontade,



invocando entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exigência de regularidade fiscal, em relação a débitos estaduais, depende da prévia edição de legislação específica pelo ente federativo competente.

13. Ouvida a respeito, a Administração Judicial se manifestou pelo indeferimento da homologação imediata, mas sem oposição à concessão de prazo suplementar de 30 dias, considerando o princípio da preservação da empresa e as dificuldades nas tratativas fiscais, especialmente com o Estado da Paraíba (ID 10663187394).

### **DECIDO.**

14. No tocante aos débitos tributários de titularidade do Estado da Paraíba, verifica-se que as Recuperandas envidaram esforços concretos para viabilizar sua regularização, tendo inclusive formalizado interesse na repactuação do passivo fiscal.

15. Não obstante, restou evidenciado que a ausência de legislação estadual específica apta a disciplinar o parcelamento de débitos tributários de sociedades em recuperação judicial constitui óbice intransponível, ao menos por ora, à implementação de solução eficaz para o adimplemento da obrigação.

16. Com efeito, o montante devido, correspondente a R\$ 33.557.743,95, permanece sem possibilidade de regularização não por desídia das Recuperandas, mas por entrave normativo alheio à sua esfera de atuação.

17. A propósito, o STJ, ao julgar o REsp nº 2.160.090/SP – acórdão trazido aos autos pelas Recuperandas - firmou entendimento no sentido de que, embora a apresentação de certidões de regularidade fiscal constitua condição à concessão da recuperação judicial, tal exigência, no que se refere aos débitos estaduais, distritais e municipais, depende da prévia edição de legislação específica pelos respectivos entes federativos.

18. Nesse contexto, afigura-se inequívoco que a ausência de regularização integral do passivo tributário perante a Fazenda Pública do Estado da Paraíba não pode ser imputada às Recuperandas como fator impeditivo à continuidade do feito recuperacional, sob pena de se inviabilizar, por circunstância externa, a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa.



19. Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que a pendência fiscal em questão não constitui óbice à apreciação do pedido recuperacional, devendo ser afastada, por ora, a exigência de comprovação de regularidade fiscal quanto aos débitos estaduais daquele ente federativo, até que sobrevenha legislação específica que viabilize sua adequada regularização.

20. Ante o exposto, DEFIRO o pedido das Recuperandas para reconhecer que a ausência de regularização dos débitos tributários perante o Estado da Paraíba não lhes é imputável, decorrendo de ausência de legislação específica que viabilize o parcelamento aplicável à hipótese.

21. Em consequência, afasto, neste momento, a exigência de comprovação de regularidade fiscal relativamente aos referidos débitos estaduais, sem prejuízo de que as Recuperandas adotem as providências cabíveis tão logo sobrevenha disciplina normativa pertinente, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

22. Sem prejuízo, determino igualmente a intimação do Estado da Paraíba para que esclareça, no prazo legal, a existência de instrumentos normativos que permitam transação ou parcelamento aplicáveis à situação das Recuperandas, indicando, se houver, as alternativas disponíveis.

### **Regularidade fiscal perante o Estado de Minas Gerais**

23. As Recuperandas informam que as tratativas para regularização do passivo tributário junto ao Estado de Minas Gerais encontram-se em estágio avançado, já tendo sido deferido o pedido de parcelamento com fundamento na Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.895/2016.

24. Alegam, contudo, que a formalização da transação foi condicionada pela Secretaria de Estado de Fazenda à prévia autorização deste Juízo, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, para a constituição de garantia hipotecária sobre imóvel de sua titularidade.

25. Sustentam que, apesar dos esforços empreendidos e do elevado



grau de regularização do passivo fiscal, a conclusão do ajuste ainda depende de providência judicial e de trâmites administrativos, circunstâncias que configurariam óbices alheios à sua vontade, não podendo, por si sós, impedir a concessão da recuperação judicial.

26. A AJ manifestou favoravelmente ao pedido (ID 10663187394).

### **DECIDO.**

27. No que se refere ao imóvel de matrícula nº 34.349, registrado perante o Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Montes Claros, verifica-se, à luz das informações prestadas pela Administradora Judicial, que o bem não integra as Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) previstas no Plano de Recuperação Judicial, tampouco compõe o rol de garantias originalmente vinculadas ao plano aprovado pelos credores.

28. Constatou-se, ainda, que o referido imóvel é de propriedade de Coteminas S.A., encontrando-se devidamente avaliado em R\$ 22.680.000,00, conforme documentação acostada aos autos.

29. Nesse contexto, ausente qualquer conflito com a estrutura negocial delineada no Plano de Recuperação Judicial homologado, e considerando a manifestação favorável da Administradora Judicial, não se identificam óbices à indicação do bem em garantia, medida que, inclusive, se revela compatível com a finalidade de soerguimento das Recuperandas.

30. Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia da garantia ora autorizada não afasta o dever de observância, pelo ente estatal beneficiário, de eventuais ônus, restrições ou averbações preexistentes constantes da matrícula do imóvel.

31. A medida se mostra necessária à conclusão das tratativas fiscais em curso perante o Estado de Minas Gerais, tendo sido demonstrado que a formalização da transação tributária foi condicionada à constituição da referida garantia.

32. Assim, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, e considerando a utilidade e a pertinência da medida para viabilizar a regularização fiscal das Recuperandas, **DEFIRO a outorga**, em garantia hipotecária, do imóvel de matrícula nº 34.349, registrado perante o Segundo Ofício de Registro de Imóveis



de Montes Claros/MG, de propriedade da recuperanda Coteminas S.A. – em recuperação judicial, conforme documentos de IDs 10662066382/10662065939.

33. Consigne-se que a constituição da garantia deverá observar eventuais restrições e anotações preexistentes na matrícula do bem, incumbindo ao ente credor adotar as cautelas necessárias.

### **Regularidade fiscal (Conclusão)**

34. Diante da comprovação, pelas Recuperandas, da adoção de todas as medidas e esforços necessários ao cumprimento das exigências legais para a regularização de seu passivo fiscal, como exposto nos itens anteriores, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005, para CONCEDER-LHES a recuperação judicial, ressalvadas as exceções constantes dos tópicos seguintes.

### **O Plano de Recuperação Judicial e o seu Controle de Legalidade**

35. No curso do feito, verifica-se que o PRJ (ID 10601194678) foi regularmente submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores, instalada em segunda convocação, nos termos do art. 37, §2º da Lei nº 11.101/2005, tendo sua continuidade ocorrido em 16.12.2025, após instalação inicial em 26.06.2025.

36. Para fins de apuração de quórum e deliberação, foram observadas as disposições legais pertinentes, notadamente a formação do quadro de credores com base no edital previsto no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, bem como as alterações decorrentes de cessões de crédito regularmente informadas e das decisões proferidas em incidentes de habilitação e impugnação de crédito, em consonância com o art. 39 do referido diploma legal.

37. Submetido o PRJ à votação em assembleia, restou aprovado pelas



classes de credores, nos moldes do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na documentação de IDs 10601163293 a 10601176020, observando-se os quóruns legais exigidos para sua aprovação. Veja-se:

<b>CLASSE I</b>		
<b>TOTAL DE CREDORES</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
2.875	1.468	1.407
	51,06 %	48,94%

<b>CLASSE II</b>		
<b>TOTAL DE CREDORES</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
02	02	00
	100%	00%

<b>CLASSE II</b>		
<b>TOTAL DE CRÉDITOS REPRESENTADOS</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
R\$ 558.936.304,10	R\$ 558.936.304,10	R\$ 0
	100 %	0%

<b>CLASSE III</b>		
<b>TOTAL DE CREDORES PRESENTES</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
252	171	81
	67,86 %	32,14 %

<b>CLASSE III</b>		
<b>TOTAL DE CRÉDITOS REPRESENTADOS</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
R\$ 392.765.424,04	R\$ 317.493.342,10	R\$ 75.272.081,94
	80,84 %	19,16 %

<b>CLASSE IV</b>		
<b>TOTAL DE CREDORES PRESENTES</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
119	116	3
	97,48 %	2,52 %



38. Não obstante a deliberação assemblear favorável — expressão da soberania dos credores quanto à análise de viabilidade econômica do plano — cumpre ao Juízo exercer o controle de legalidade das cláusulas aprovadas, nos termos da sistemática instituída pela Lei nº 11.101/2005, a fim de verificar sua conformidade com as normas cogentes, os princípios que regem o regime recuperacional e a preservação dos direitos mínimos assegurados aos credores.

39. Nesse contexto, a atuação jurisdicional não se dirige à análise de mérito econômico do plano, mas à verificação de sua higidez jurídica, coibindo eventuais abusos, ilegalidades ou disposições que contrariem a ordem pública ou a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, conforme leciona a doutrina:

“(...) o magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, com o intuito de superação da crise da empresa e satisfação dos credores”. (Marcelo Sacramone, Recuperação Judicial e Falência, 3. ed., São Paulo: RT, 2018)

40. Assim, embora regularmente aprovado em Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial submete-se ao indispensável controle de legalidade por este Juízo, razão pela qual se passa à sua análise, de forma individualizada.

### **Objecções apresentadas pelos credores Daniele Cristina Azevedo da Cunha Amorin, Maira Cavalcante dos Santos e Transportes Bertolini Ltda**

41. Os referidos credores apresentaram objeções ao PRJ em 25.03.2025 e 03.06.2025 (IDs 10418780902, 10418777617 e 10464342262). Nos termos dos arts. 53, parágrafo único, e 55 da Lei nº 11.101/2005, o prazo para apresentação de objeções é de 30 dias, contado da publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, o qual ocorreu em 19.02.2025, iniciando-se a contagem em 20.02.2025 e encerrando-se em 21.03.2025.



42. Verifica-se, portanto, a intempestividade das objeções apresentadas, razão pela qual deixo de delas conhecer.

### **Objeções apresentadas pelos demais credores**

43. Os seguintes credores também apresentaram objeções ao PRJ, a saber, Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. e Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (ID 10333794116), Opetra Indústria e Comércio Ltda. (ID 10333630456 e 10409318508), Equatorial Transmissora 1 SPE S.A, Equatorial Transmissora 2 SPE S.A, Equatorial Transmissora 3 SPE S.A, Equatorial Transmissora 4 SPE S.A, Equatorial Transmissora 5 SPE S.A, Equatorial Transmissora 6 SPE S.A e Equatorial Transmissora 8 SPE S.A. (ID 10405406056), Ekonova Química Do Brasil Ltda (ID 10406152996), Favorita Transportes Ltda. (ID 10408011139), Spice Indústria Química (ID 10409454762), VIP Indústria e Comércio de Caixas e Papelão Ondulado Ltda. (ID 10410372796), Indorama Ventures Fibras Brasil Ltda. (ID 10411120982), Sopetra Rolamentos e Peças Ltda. (ID 10412359755), Banco Safra S.A. (ID 10414265808), City Center Administração de Shopping Center Ltda. (ID 10414318123 a 10414352147), Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (ID 10414369891), Pluxee Benefícios Brasil S.A. (ID 10414589953), CTEP -Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (ID 10414613075), Cargill Agrícola S.A. (ID 10414647671), Condomínio Pró-Indiviso do Shopping Center Recife (ID 10414771629), Itaú Unibanco S.A. (ID 10415269446), Bradesco Saúde S.A. (ID 10415674551), Banco ABC do Brasil S.A. (ID 10415673707), Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda, Gralha Azul Transmissão De Energia S.A. , Novo Estado Transmissora De Energia S.A. (ID 10415702605), Livelos S.A. (ID 10415692039), FL Brasil Holding, Logística e Transporte Ltda (ID 10415714315), Banco Bocom BBM S/A (ID 10415728141), Jair Eustáquio Alves (ID 10415755398), Aliança Geração de Energia S.A. (ID 10416052545), Banco do Brasil S.A. (ID 10416099652), RSSC Shopping Center S.A. (ID 10416221909), Nova Visão Transportes Ltda. e Clemes Transportes Ltda. (ID 10416274264), Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Montes



Claros (ID 10416303871), Consórcio UHE Porto Estrela (ID 10416330900), Pedro Abder Nunes Raim Ramos (ID 10416413073), JHSF Malls S.A. (ID 10416516999), Lobo e Lira Advogados (ID 10416486737), Totvs S.A. (ID 10416543819), Louis Dreyfus Company Brasil S.A (ID 10416597859), Tortoro Madureira e Ragazzi Sociedade de Advogados (ID 10416621460), Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10416625182).

44. Na ata da AGC (ID 10601172543), no chat da plataforma (ID 10601184635) em que realizada (ASSEMBLEX) e via e-mail foram apresentadas ressalvas de voto, direcionados à AJ, pelos credores Sindicato de Itaúna, 3M do Brasil, Syngenta, Spice, Banco Safra, Tortoro Madureira e Ragazzi Sociedade de Advogados, Banco Industrial do Brasil S.A., Banco ABC Brasil S.A, Banco Sofisa S.A, Banco Safra S.A., Consórcio UHE Porto Estrela, JHSF Malls S.A. e Lobo e Lira Advogados (IDs 10601196237 a 10601176020).

45. Inicialmente, registro que Equatorial Transmissora 1 a 8 SPE S.A., Indorama Ventures Fibras Brasil Ltda., Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Banco ABC do Brasil, Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda, Gralha Azul Transmissão De Energia S.A., Novo Estado Transmissora De Energia S.A. Banco Bocom BBM S/A, Banco do Brasil S.A., Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Montes Claros, Totvs S.A. e Louis Dreyfus Company Brasil S.A. votaram pela aprovação do Modificativo do PRJ, sem ressalvas, conforme laudo de votação (ID 10601164674).

46. Em consequência, restou configurada a concordância expressa ao novo plano apresentado e aprovado pela coletividade de credores, de modo que as objeções por eles antes apresentadas perderam o seu objeto, motivo pelo qual deixo de analisá-las.

-

### **Contagem de prazos no âmbito do PRJ**

47. O credor Tortoro Madureira e Ragazzi Sociedade de Advogados apresentou objeção ao PRJ (ID 10416621460) e, dentre outras ilegalidades



apontadas, disse ser necessária a alteração da cláusula que prevê que os prazos deverão ser contados em dias corridos (cláusula 1.3), passando a ser contados em dias úteis.

48. Sem razão. A Cláusula 1.3 do PRJ aprovado já prevê expressamente que a contagem de prazos será realizada em dias úteis, razão pela qual a objeção, no ponto, perdeu o seu objeto. De todo modo, cumpre destacar que a matéria versada possui natureza eminentemente negocial, inserindo-se no âmbito da autonomia privada das partes e da livre deliberação assemblear, não se tratando de questão sujeita ao controle de legalidade pelo Juízo

### **Suposta inaptidão do PRJ a demonstrar a possibilidade de soerguimento das Recuperandas**

49. Credores suscitaram, em objeções ao PRJ, alegação de que o plano seria genérico quanto às medidas de soerguimento das Recuperandas, bem como de que não haveria comprovação suficiente de sua capacidade econômico-financeira para a superação da crise.

50. Todavia, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial aprovado contempla, em suas Cláusulas 2.1 e seguintes (ID 10601194678), a descrição dos meios de recuperação a serem implementados, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, incluindo medidas típicas de reestruturação operacional, financeira e societária, suficientes, em tese, para viabilizar a superação da crise.

51. Cumpre ressaltar, contudo, que a análise da viabilidade econômica do plano não se insere no âmbito de cognição do juízo universal, competindo precipuamente aos credores, reunidos em Assembleia Geral, avaliar a conveniência e oportunidade das medidas propostas, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Ao Poder Judiciário incumbe, nessa seara, apenas o controle de legalidade, não lhe sendo dado substituir-se à vontade da coletividade de credores quanto ao exame de viabilidade econômica do empreendimento. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1.875.528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)”

52. Desse modo, inexistindo ilegalidade nas disposições do plano e tendo ele sido regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, não prosperam as alegações de inaptidão do PRJ quanto à demonstração de viabilidade econômica, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos.

-

### **Alienação de bens das Recuperandas para cumprimento do PRJ**

53. Credores se insurgiram igualmente contra a possibilidade de alienação de bens pelas Recuperandas, sem autorização judicial ou apresentação de laudo de avaliação atualizado.

54. A parte III do PRJ aprovado é intitulada Medidas de Recuperação. Dentre elas (2.1), previu-se (a) a reestruturação do passivo das Recuperandas; (b) a alienação de bens e a constituição de unidades produtivas isoladas; (c) a distribuição aos Credores de parte dos resultados líquidos auferidos na venda de ativos e unidades produtivas isoladas; (d) a possibilidade de captação de novos recursos pelas Recuperandas para a implementação da retomada operacional; e (e) a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas. Para tanto, precisam ter autorização, dentre outros, para “alienar ou onerar bens móveis e imóveis, incluindo aqueles do seu ativo não circulante descritos no Anexo I, e a criação de unidades produtivas isoladas para



fins de alienação” (parte final do item 2.1.), mas, como consta expressamente de tal cláusula, “nos termos dos arts. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.”

55. Já a cláusula 3.3 do PRJ dispõe o seguinte:

3.3. Alienação de Ativos. Para fins do disposto nos arts. 66 e 66-A da LRF, a qualquer tempo após a Homologação do Plano, as Recuperandas somente poderão alienar, onerar, ceder, transferir, outorgar em garantia, gravar, hipotecar, empenhar, alienar fiduciariamente, constituir servidão de passagem e/ou licenciar quaisquer bens (tangíveis ou intangíveis) de sua propriedade, inclusive aqueles integrantes do seu ativo não circulante descritos no Laudo de Avaliação de Ativos, mediante autorização judicial e dos Credores detentores de garantias sobre o respectivo ativo, excetuadas as operações previstas neste Plano.

56. Como se vê, a alienação de bens, no presente caso, só ocorrerá mediante autorização judicial, excetuadas as operações expressamente previstas no PRJ que foram aprovadas pela maioria dos credores, além de se tratar de uma das principais formas de soerguimento das recuperandas (artigo 50, inciso XI da LRF) e como é permitido pelo artigo 66 da LRF.

57. Neste sentido, o entendimento do TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E OTIMIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DA COLETIVIDADE DE CREDORES - CLÁUSULA DO PRJ QUE PREVÊ AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - CLÁUSULA DO PRJ QUE PREVÊ ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI) - ART. 60, 60-A E 66 DA LEI 11.101/2005 - CLÁUSULA QUE PREVÊ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 11.101/2005 - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS CLÁUSULAS QUESTIONADAS - RECURSO DESPROVIDO.

- O col. Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de controle de legalidade, "a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial" (REsp n. 1.314.209/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 1/6/2012.)

- A insolvência, seja ela civil ou empresarial, enseja a colaboração de todas as partes envolvidas, bem como o sacrifício mútuo, em prol da preservação tanto da empresa recuperanda quanto da otimização da distribuição dos créditos, de modo que, em busca da



estabilidade da ordem econômica como um todo, torna-se natural que não seja alcançada a satisfação plena de cada sujeito individualmente considerado.

- O art. 60 e 60-A da Lei 11.101/2005, prevê a possibilidade do PRJ aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de UPIs, devendo ser observado o art. 142 da legislação falimentar. Ademais, o art. 66 da referida lei assegura que o devedor poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante mediante autorização do juiz, dispensando a deliberação dos credores daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 61 da Lei 11.101/2005, estabeleceu que a nova redação desse artigo sanou tanto a discussão acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do biênio de supervisão quanto do termo inicial da supervisão judicial nos casos em que o plano trouxer previsão de carência para início de seu cumprimento (REsp n. 2.181.080/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.137588-2/015, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/06/2025, publicação da súmula em 26/06/2025)

58. Destarte, quanto à cláusula 3.3, não há falar em ilegalidade. Deverá, entretanto, ser observado o artigo 142 da LRF.

59. Já no tocante à cláusula 5.3 do PRJ, que estabelece a dispensa de realização de avaliações judiciais para os processos competitivos de alienação das UPIs Cotas FII, no curso desta RJ, este juízo já decidiu nestes autos no sentido de que a apresentação de laudo de avaliação contemporâneo à alienação, elaborado por profissional capacitado, é indispensável à alienação de bens das Recuperandas, embora desnecessária que seja realizada avaliação judicial propriamente dita.

60. Ante o exposto, **retifico a cláusula 5.3 que versa sobre a alienação dos imóveis FII, para que as alienações de bens das Recuperandas, embora dispensada a avaliação judicial, devam ser precedidas de apresentação em juízo da avaliação atualizada e elaborada por profissional capacitado.**

## Criação de Fundos de Investimentos



61. Trata-se da disciplina prevista na Cláusula 6ª do PRJ. Nesse sentido, a instituição dos referidos fundos, além de ter sido regularmente aprovada pela coletividade de credores, encontra-se suficientemente delineada no plano, com a indicação de sua estrutura, forma de constituição e prazos de implementação, afastando a alegação de previsão genérica ou indeterminada.

62. Não se verifica, portanto, qualquer afronta às disposições da Lei nº 11.101/2005 ou aos princípios que regem o instituto da recuperação judicial.

63. Ante o exposto, reconheço a legalidade da cláusula em análise.

### **A Novação e os seus efeitos**

64. Diversos credores insurgiram-se contra os efeitos da novação previstos no PRJ.

65. Todavia, a disciplina da novação decorre diretamente da lei, dispondo o art. 59 da Lei nº 11.101/2005 que a aprovação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, vinculando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 do mesmo diploma.

66. Sobre o tema, a doutrina esclarece que a novação operada no âmbito da recuperação judicial segue a sistemática do art. 360 do Código Civil, atingindo todos os credores sujeitos ao plano, ao passo que as garantias reais permanecem hígdas, somente podendo ser liberadas ou substituídas mediante anuência expressa do respectivo titular:

“O artigo prevê que a aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido, novação que ocorre conforme previsto no art. 360 do CC/2002. Todos os credores sujeitos ao plano estão obrigados a ele, mantendo-se, porém, intocadas as garantias reais anteriormente existentes sobre bens, bens estes que somente poderão ser liberados ou substituídos com expressa anuência do titular da garantia (§1º do art. 50)” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 304).”



67. Assim, tratando-se de efeito legal automático decorrente da aprovação do plano, não há espaço para afastamento da novação por simples oposição de credores, inexistindo ilegalidade na previsão constante do PRJ. Rejeito, portanto, as objeções apresentadas quanto ao ponto.

## **As Obrigações Solidárias e a Liberação de Garantias**

68. Ainda no que se refere aos efeitos da novação, os credores se insurgiram quanto à extensão dos efeitos da novação a terceiros/devedores solidários, no sentido de que preveem a quitação em relação a terceiros garantidores e prestadores de garantias, extinção de garantias prestadas a estes terceiros, bem como a liberação de eventuais gravames lançados.

69. Analisando o Modificativo ao PRJ aprovado em AGC, observo que as cláusulas 10.2 e 10.4 preveem que o pagamento realizado a credores Quirografários que optarem pelas Opções A e C acarretará quitação plena, irrevogável e irretroatável dos créditos em relação às Recuperandas, terceiros garantidores e prestadores de garantias.

70. No mesmo sentido, a previsão contida na cláusula 10.3.3, prevê que “[o] recebimento das Cotas Seniores FIDC na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Quirografários e Créditos Não Sujeitos Aderentes alocados na Opção B – Credores Quirografários em relação às Recuperandas, terceiros garantidores e prestadores de garantias.”

71. Vê-se que a cláusula 11.1.2 também prevê que os Créditos ME e EPP serão considerados como quitados de forma automática, irrevogável e irretroatável em relação às Recuperandas, terceiros garantidores e prestadores de garantias, na medida em que os Credores recebam os valores que lhes são devidos.

72. Já a cláusula 12.1 prevê a possibilidade de credores não sujeitos



aderirem aos termos do PRJ, desde que: “i” suspendam, em até 02 dias contados da adesão ao Plano, quaisquer ações e execuções em curso, ou novas ajuizadas, contra as Recuperandas e seus sócios, acionistas, diretores, afiliadas, avalistas, fiadores e garantidores (“Partes Relacionadas”), até o pagamento integral do seu crédito na forma do Plano e do Acordo de Cotistas, momento em que deverão ser extintas, com o levantamento ou cancelamento das respectivas penhoras ou gravames judiciais”.

73. A cláusula 15.5, que trata da quitação, também dispõe que “Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis, com exceção exclusivamente de Créditos Não Sujeitos detidos por Credores Não Sujeitos que não tenham aderido ao Plano ou que tenham aderido em parte ao Plano, exclusivamente em relação à parcela não aderida de tais Créditos Não Sujeitos. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores.”

74. A cláusula 17.1 prevê que as obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas Recuperandas ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação à Dívida Reestruturada, bem como as obrigações decorrentes de eventuais incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, serão, em consonância com a Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça, integralmente extintas quando da quitação da Dívida Reestruturada, ou, conforme o caso, deverão se submeter às condições de pagamento previstas neste Plano caso os créditos decorrentes sejam considerados Créditos para fins do Plano.

75. Ainda, a cláusula 17.1.2 dispõe que, a partir da data da aprovação do



Plano, as ações, execuções, processos judiciais e arbitrais em curso contra as Recuperandas e que tenham por objeto a cobrança de Créditos e de direitos a eles relativos que tenham por objeto Crédito originalmente devido contra as Recuperandas e que estejam atualmente em curso contra as Recuperandas, os sócios das Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, bem como os garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas deverão ser extintas e os respectivos Credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano, salvo as ações que demandarem quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Lista de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

76. Por fim, consta na cláusula 17.1.3 que “com a quitação da Dívida Reestruturada, exceto em relação ao crédito não sujeitos, os Credores liberarão todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.”

77. Ocorre que a supressão de garantias e extinção de ações em face da Recuperanda e de terceiros coobrigados, viola a Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça e o art. 49, §1º, da LRF, bem como o entendimento consolidado do STJ, porque a novação do PRJ somente produz efeitos em relação às Recuperandas, não alcançando terceiros coobrigados e aqueles garantidores anuentes do PRJ.

78. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, a RJ do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE AUTOMÓVEIS. DÍVIDA NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DE TITULARIDADE DOS COOBIGADOS. SÚMULA 83/STJ. COMPETÊNCIA E NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Apesar de o plano de recuperação judicial operar novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou



fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 2. No tocante às teses relativas à competência e à novação, é certo que não houve o devido combate, no agravo interno, ao fundamento contido na decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2.648.003 RJ 2024/0186692-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2024)

79. Por outro lado, em relação à previsão contida na cláusula 17.1.3, que prevê a liberação de todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores, repita-se que, para que o PRJ possa estabelecer a novação dos créditos, com a consequente supressão ou substituição de tais garantias, é necessária anuência expressa do credor titular de garantia real ou fidejussória, conforme entendimento pacificado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTÍAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...). 6. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias (...) (AgInt no AREsp n. 2.087.415/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

80. É dizer, aos credores portadores de garantias fidejussórias, como já exposto, as garantias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo-se a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. [...] (AgInt no AREsp n. 2.087.415/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

81. Ante o exposto, restrinjo a aplicação da previsão contida nas Cláusulas 10.2, 10.3.3, 10.4, 11.1.2, 12.1, 15.5, 17.1, 17.1.2 e 17.1.3, bem como qualquer outra cláusula que contrarie o entendimento ora esposado, para que a eficácia das disposições que estendem os efeitos da novação aos coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores seja limitada aos credores que as aprovaram sem ressalvas, excluindo-se, portanto, os credores ausentes, aqueles que votaram contra o Plano ou que formularam ressalvas específicas a tais cláusulas.

### **Insurgências contra a forma de pagamento, prazos para pagamento e carência, forma de parcelamento e deságios propostos no PRJ**

82. Todos os credores apresentaram objeções quanto aos elementos que intitulam o presente item.

83. Inicialmente, é importante destacar que o PRJ aprovado pela coletividade de credores alterou diversas disposições que deram origem às objeções ora analisadas.

84. No que se refere às disposições das clausulas 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> relativas a desagio, carencia e prazo de pagamento, tais normas contidas no PRJ dizem respeito a direitos disponiveis e negociaveis na AGC. Portanto, nao



competete ao Poder Judiciario reexaminar essas deliberacoes, sob pena de afastar a decisao do colegiado e comprometer a soberania da assembleia.

85. Neste sentido já decidiu o TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. NOVAÇÃO. GARANTIAS. PROTESTOS. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira credora contra decisão que homologou plano de recuperação judicial da empresa recuperanda, concedendo-lhe o benefício previsto no art. 58 da Lei nº 11.101/2005. O agravante impugna cláusulas relativas à novação, condições de pagamento, alienação de ativos, protestos e efeitos sobre coobrigados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões submetidas a julgamento consistem em: I) (a) verificar se houve supressão de instância quanto às matérias impugnadas; (b) analisar eventual ofensa ao princípio da dialeticidade; II) apreciar, no mérito, (a) a legalidade da cláusula de novação e seus efeitos sobre garantias e coobrigados; (b) a legalidade das condições de pagamento; (c) a possibilidade de cancelamento de protestos e apontamentos após a homologação; e (d) a validade da cláusula de alienação de ativos prevista no plano.

### III. Razões de decidir

3. Supressão de instância: rejeição. O credor manifestou objeção na assembleia e as cláusulas impugnadas foram analisadas pelo juízo ao homologar o plano, devolvendo-se ao Tribunal a matéria examinada.

4. Dialeticidade: rejeição. O recurso impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, individualizando cláusulas e apresentando fundamentos jurídicos pertinentes, permitindo o contraditório.

5. Novação e garantias: a novação é efeito legal da homologação do plano (art. 59 da Lei nº 11.101/2005). Não alcança coobrigados, conforme Súmula 581 do STJ e art. 49, §1º da Lei de Regência. Credores favoráveis ao plano renunciam validamente às garantias; o agravante, que se opôs expressamente, não fica vinculado à cláusula extensiva.

5. Condições de pagamento (prazo, deságio, carência): o



controle judicial restringe-se à legalidade, sendo vedado examinar a viabilidade econômica. Inexistindo ilegalidade quanto aos critérios de pagamento aprovados, não cabe a revisão judicial.

7. Protestos e registros negativos: após a homologação, a novação afasta o estado de inadimplemento, sendo cabível a baixa dos protestos e retirada dos apontamentos, sob condição resolutive do cumprimento do plano, conforme orientação do STJ (REsp 1.260.301/DF).

8. Alienação de ativos e UPI: a cláusula é válida, especifica ativos e prevê destinação para antecipação de pagamentos. A alienação é meio de recuperação previsto no art. 50 da Lei nº 11.101/2005 e, quando envolver bens com garantia real, exige anuência do credor titular (art. 50, §1º). A previsão no plano não afasta tal exigência, inexistindo ilegalidade.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.050252-3/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 17/12/2025, publicação da súmula em 18/12/2025)

### **A limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos**

86. Disse o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Montes Claros (ID 10598527260), em síntese, ser ilegal a limitação que intitula este item, inclusive os decorrentes de honorários advocatícios, por suposto cunho discriminatório.

87. Ainda segundo a entidade sindical, a diferenciação de tratamento no âmbito da mesma classe trabalhista violaria a norma contida no artigo 54 da LRF, que veda tratamento desigual entre credores integrantes da mesma classe, além de aqueles honorários terem natureza alimentar.

88. As Recuperandas se manifestaram quanto ao ponto (ID 10615266406).

89. Dispõe o artigo 54 da LRF:

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos



até a data do pedido de recuperação judicial. [...] § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

90. Como se depreende do PRJ apresentado pelas Recuperandas e aprovado em AGC, o prazo para pagamento dos credores trabalhistas foi estendido em mais dois anos, como permitido pelo §2º acima transcrito.

91. Para tanto, contudo, é preciso que se cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos em seus 03 incisos.

92. Quanto à apresentação de garantias suficientes (inciso I), consta da Cláusula 8.1.3 a constituição de garantia real sobre bens e equipamentos descritos no Anexo 8.1.1, que foram avaliados tecnicamente (ID 10589637293 a 10589639134), com valor de mercado superior ao total do crédito trabalhista, supondo-se que serão oportunamente quitados ou ao menos não havendo, até o presente momento, indício de que não o serão (inciso III).

93. No tocante à aprovação de tal parte do plano pelos credores em AGC, tampouco resta dúvida (inciso II).

94. Quanto a eventual impossibilidade de restrição de tais créditos a 150 salários mínimos, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP aprovaram o Enunciado XIII que tem o seguinte teor:

Admite-se a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

95. O STJ entende no mesmo sentido (AgInt no REsp nº 1.743.785/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 01.07.2024, DJe de 08.07.2024).



96. E como bem lembrado pelas Recuperandas, a limitação em análise já foi declarada constitucional pelo STF, quando decidiu a ADI 3.934-2/DF.

97. Entretanto, tal entendimento não se aplica aos créditos derivados de acidentes de trabalho, já que o artigo 83, inciso I, da LRF não se estende a eles, porque, ao limitar a classificação dos créditos derivados da legislação trabalhista ao equivalente a 150 salários-mínimos no âmbito do processo falimentar, ele excetuou expressamente dessa regra os créditos decorrentes de acidentes de trabalho:

98. Neste sentido também já decidiu o TJSP:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial – Inconformismo do credor – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Previsão de pagamento dos créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho com limitação de 150 salários-mínimos – Possibilidade, com exceção daqueles derivados de acidentes de trabalho (Enunciado XIII do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça; Lei nº 11.101/2005, art. 83, I) – Deságio de 80% sobre o valor remanescente – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Existência de limitação meramente temporal às condições de pagamento dos créditos trabalhistas (Lei nº 11.101/2005, art. 54), que, aliás, foi observada na espécie – Recurso parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2204384-22.2022.8.26.0000 São José dos Campos, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 29/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023)

99. Pelo exposto, visando atender o requisito previsto no artigo 54, § 2º, inciso III da LRF, e em conformidade com o artigo 83, inciso I, do mesmo diploma legal, impõe-se a adequação da cláusula 8.1 do PRJ, para nele constar a exceção dos créditos decorrentes de acidentes de trabalho.

## **O Encerramento Prematuro da RJ**



100. Os credores se insurgiram ainda contra a cláusula 17.6 do PRJ, que prevê a possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial antes do término do biênio de supervisão legal, o que dizem ofender a norma contida no artigo 61 da LRF.

101. A cláusula 17.6 do PRJ, aprovado pela coletividade de Credores, prevê que “[a] Recuperação Judicial poderá ser (sic) encerrada a qualquer tempo após a conclusão da alienação das UPIs Cotas FII, nos termos da Cláusula 5, ou dos Imóveis FII, nos termos da Cláusula 6.2.4.1, na forma dos arts. 61, 63 e 189, §2º da LRF.”

102. A Lei nº 14.112, de 2020 relativizou o período bienal de fiscalização, de modo a possibilitar, no artigo 61 da LRF, o encerramento da RJ antes do prazo de 02 anos, determinação que ficará a critério do juízo recuperacional, inexistindo ilegalidade na previsão, desde que realizada em consonância com o disposto na LRF, como é o caso dos autos.

### **Ausência de cláusula que preveja a possibilidade de convolação da RJ em falência**

103. Foi arguida ainda a ilegalidade do PRJ, por não conter cláusula prevendo que o descumprimento de qualquer obrigação, acarretará a convolação da RJ em falência.

104. A pretensão deduzida em juízo por tais credores decorre de lei e está expressamente contida artigo 61, §1º e artigo 73, inciso IV da LRF, inexistindo necessidade de constarem no PRJ.

### **Conclusão relativa ao Controle de Legalidade do PRJ**

105. Na forma dos itens anteriores, **realizo o controle de legalidade** do PRJ aprovado na AGC retomada e concluída em 16.12.2025 (ID 10601194678),



consignando que foram objeto de adequação ou ressalvas por este Juízo as seguintes disposições: (i) cláusula 5.3, para determinar que as alienações de bens das Recuperandas sejam precedidas de avaliação atualizada, elaborada por profissional capacitado; (ii) cláusulas 10.2, 10.3.3, 10.4, 11.1.2, 12.1, 15.5, 17.1, 17.1.2 e 17.1.3, cuja eficácia foi restringida para limitar a extensão dos efeitos da novação e da liberação de garantias apenas aos credores que as aprovaram sem ressalvas; e (iii) cláusula 8.1, para nela fazer constar a exceção relativa aos créditos decorrentes de acidentes de trabalho.

106. Passo, na sequência, à análise de outras questões pendentes de decisão.

### **Indicação de dados bancários por inúmeros credores ao longo dos presentes autos**

107. Diversos credores apresentaram dados bancários e opções de pagamento.

108. Intimem-se as Recuperandas para ciência e registro, a fim de que observem tais informações no momento oportuno.

### **Habilitações e impugnações de crédito protocolizadas no bojo dos presentes autos de recuperação judicial**

109. Diversos credores apresentaram pedidos de habilitação ou divergência diretamente nos autos principais desta RJ.

110. O procedimento previsto nos arts. 7º ao 20 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que as habilitações e divergências devem ser apresentadas administrativamente à AJ ou, após a publicação do edital de que trata o § 2º do art. 7º, mediante ação de impugnação distribuída por dependência.

111. O protocolo nos autos principais gera tumulto processual e configura



inadequação da via eleita.

112. Dessa forma, rejeito as habilitações e impugnações de crédito protocoladas nos autos principais, orientando os credores a procederem na forma do art. 8º da LRE, mediante distribuição por dependência, observando os requisitos legais e instruindo com a prova do crédito.

### **Embargos de Declaração interpostos por Aliança Geração de Energia S.A (ID 10652620819) e pelo Consórcio UHE Porto Estrela (ID 10655536016)**

113. Nos IDs 10652620819 e 10655536016 foram opostos embargos de declaração pela ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. e pelo CONSÓRCIO UHE PORTO ESTRELA, respectivamente, tendo a AJ manifestado a respeito (IDs 10655532200 e 10663187394).

114. No entanto, as Recuperandas, ora embargadas, não se manifestaram quanto a eles.

115. Ante o exposto, acolho a sugestão ministerial (ID 10672492776) para determinar a intimação das recuperandas para, querendo, manifestarem a respeito.

### **Denúncia de locação de maquinário feita pelo Sindicato de Montes Claros**

116. Determinado às Recuperandas manifestarem a respeito e juntarem aos autos o contrato de locação do referido maquinário, desincumbiram-se de tais ônus, juntando ainda as respectivas notas fiscais.

117. A Administração Judicial pediu a devolução do prazo para manifestar a respeito, por tais documentos estarem inicialmente em sigilo (ID 10655532200, item 13).

118. Não mais existente o sigilo, o MP sugeriu a intimação da AJ para



dizer a respeito.

119. Defiro o pedido para determinar à Administração Judicial cumprir integralmente a determinação constante do item 24 da decisão de ID 10647856435, manifestando-se de forma expressa e detalhada sobre a denúncia sindical, à luz dos documentos juntados aos autos, especialmente aqueles de IDs 10654715899 e 10654719188.

### **Pedido de regularização de créditos extraconcursais feito pela credora Doddy Patrimonial Ltda.**

120. Trata-se de requerimento formulado por Doddy Patrimonial Ltda., que noticia o inadimplemento de créditos extraconcursais, referentes a aluguéis vencidos nos meses de janeiro a abril de 2026 e, provavelmente, também no mês de maio do corrente, em face das Recuperandas Ammo Varejo Ltda. e Coteminas S/A, pleiteando a regularização do débito (ID 10672128778).

121. As Recuperandas manifestaram-se nos autos, reconhecendo a existência da dívida. A Administração Judicial, por sua vez, destacou o dever das Recuperandas em manter adimplido o passivo extraconcursal, opinando pela intimação das Devedoras para comprovação da regularização do débito em prazo a ser fixado, bem como consignou a inadequação da cobrança de créditos extraconcursais diretamente nos autos da recuperação judicial, recomendando a utilização das vias ordinárias pelo credor.

122. Posteriormente, o credor reiterou o pedido, requerendo a decretação da falência das Recuperandas em razão da persistência do inadimplemento, tendo a Administração Judicial se manifestado novamente sobre o tema.

123. Diante do exposto, intimem-se as Recuperandas para que, no prazo de 05 dias, comprovem a efetiva regularização dos débitos extraconcursais apontados, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

124. A cobrança de tais créditos deve observar as vias próprias, não se prestando o juízo recuperacional à execução individual de credores.



## **Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG – valores provenientes de reclamação trabalhista**

125. Trata-se de ofício oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, informando a transferência, para conta judicial vinculada a estes autos, de valores depositados na Reclamação Trabalhista nº 0030800-54.2007.5.03.0067.

126. As Recuperandas manifestaram-se requerendo a imediata transferência dos referidos valores – bem como de outros eventualmente disponíveis em conta judicial vinculada ao presente feito – para conta corrente de titularidade da recuperanda Coteminas S/A, ao argumento de que se trata de crédito sujeito à recuperação judicial.

127. A Administração Judicial, por sua vez, declarou ciência do pedido e não apresentou oposição ao levantamento dos valores.

128. Diante do exposto, defiro o pedido das Recuperandas, determinando a transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada a estes autos para a conta corrente indicada pela recuperanda Coteminas S/A, observadas as cautelas de praxe.

## **Pedido de levantamento de valores bloqueados – Cumprimento de Sentença nº 0000010-95.2024.8.26.0004**

129. Trata-se de pedido formulado pelas Recuperandas para expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa, da Comarca de São Paulo/SP, visando à autorização de levantamento dos valores bloqueados no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 0000010-95.2024.8.26.0004.

130. A Administração Judicial informou que o crédito exequendo decorre de contrato celebrado em 27/06/2023, homologado em 29/06/2023, nos autos da ação monitória nº 1018050-48.2023.8.26.0100, tendo sido posteriormente



reconhecida a sua natureza concursal por sentença proferida na Impugnação de Crédito nº 5051982-82.2025.8.13.0024, com determinação de retificação do crédito em favor do credor. Assim, concluiu inexistir impedimento ao levantamento dos valores, manifestando-se pelo deferimento do pedido.

131. Diante do exposto, defiro o pedido das Recuperandas, determinando a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa/SP, para que autorize o levantamento dos valores bloqueados no referido cumprimento de sentença, em favor das Recuperandas.

**Pedido da Administração Judicial de certificação, pela Secretaria do Juízo, do integral cumprimento da decisão de ID nº 10647856435.**

132. Defiro o pedido, determinando que a Secretaria certifique nos autos o integral cumprimento da decisão de ID nº 10647856435.

### **Ofícios da Vara do Trabalho de Pará de Minas-MG**

133. Considerando os ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho de Pará de Minas, nos quais se solicita a indicação de bens ou ativos não essenciais à manutenção das atividades das Recuperandas, e tendo em vista que não compete ao Juízo Recuperacional indicar bens penhoráveis, mas apenas deliberar sobre eventual suspensão ou substituição de atos constritivos que recaiam sobre bens essenciais, nos termos dos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, acolho o entendimento da Administração Judicial (ID 10671612456).

134. Dessa forma, defiro a expedição de ofício aos Juízos remetentes, esclarecendo que: não incumbe ao Juízo da Recuperação Judicial indicar bens sujeitos à penhora; a atuação deste Juízo limita-se à análise de eventual suspensão ou substituição de constrições que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial, desde que haja provocação específica das Recuperandas.



## **Ofício de ID nº 10665150063**

135. Consta dos autos comunicação encaminhada pela 3ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, informando que os valores depositados na Reclamatória Trabalhista nº 0002463-85.2010.5.12.0039 foram transferidos para conta judicial vinculada ao presente processo recuperacional.

136. Ciente do teor da informação e acolhendo o entendimento da Administração Judicial (ID 10671612456), determino a intimação das Recuperandas para que se manifestem e requeiram o que entenderem de direito quanto aos valores transferidos.

### **Inadimplemento de Créditos Extraconcursais**

137. Os credores Ednete Rodrigues Alves e outros (ID nº 10665764884), bem como a credora Tanger Locação de Imóveis Ltda. (ID nº 10667376929), requerem a suspensão da homologação do Plano de Recuperação Judicial até que as Recuperandas comprovem o pagamento de verbas extraconcursais.

138. Acolho o entendimento da Administração Judicial (ID 10671612456), que corretamente assinala que a cobrança de créditos extraconcursais não deve ser processada nos autos da recuperação judicial, sob pena de desvirtuamento do rito e transformação deste Juízo em instância de execução individual.

139. A satisfação de tais créditos deve ocorrer pelas vias ordinárias, competindo a este Juízo apenas a análise de eventual constrição que recaia sobre bens essenciais, caso haja provocação específica.

140. Diante disso, indefiro os pedidos formulados nos IDs nº 10665764884 e 10667376929.

**Petição relativa aos honorários da constatação prévia (ID nº 10668682546)**



141. Batista e Associados Auditoria, Gestão Contábil e Perícia Ltda. informa o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.309493-5/005, que manteve a fixação de seus honorários no valor total de R\$ 380.000,00, relativos à constatação prévia realizada nestes autos.

142. Consta, ainda, que a primeira parcela, no valor de R\$ 190.000,00, foi devolvida mediante depósito judicial em cumprimento à tutela recursal anteriormente concedida.

143. Acolhendo o entendimento da Administração Judicial (ID 10671612456), autorizo o levantamento, pela Batista e Associados, do valor referente à primeira parcela dos honorários, depositado judicialmente.

144. Determino, ainda, a intimação das Recuperandas para que efetuem o pagamento do valor residual devido, correspondente à segunda parcela dos honorários, devidamente atualizada, no prazo legal, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

### **Ofício de ID nº 10668711093**

145. A 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN solicita informação acerca do eventual pagamento do crédito apurado na Reclamatória Trabalhista nº 0000266-34.2024.5.21.0002, cujo reclamante é Edvan Rosa de Oliveira.

146. Conforme se extrai do edital previsto no §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (ID nº 10395709741), o referido crédito foi devidamente arrolado no valor de R\$ 19.340,41.

147. Acolho, em parte, o entendimento da Administração Judicial (ID 10671612456), no sentido de que, até o presente momento processual, não houve pagamento de créditos, pois a satisfação dos valores depende da homologação do Plano de Recuperação Judicial — o que se dá nesta oportunidade.

148. Diante disso, determino a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho



de Natal/RN, informando que: o crédito do reclamante Edvan Rosa de Oliveira está regularmente arrolado; não houve pagamento até então, pois o Plano de Recuperação Judicial somente é homologado nesta data; os pagamentos observarão as condições e prazos previstos no PRJ ora homologado.

### **Honorários da Administração Judicial**

149. A Administração Judicial informa o inadimplemento das Recuperandas quanto ao pagamento de sua remuneração mensal, fixada por decisão deste Juízo (ID nº 10351667887) e parcialmente modificada por tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.309493-5/019.

150. Consta débito atualizado no valor de R\$ 490.788,63, referente aos meses de agosto de 2025 a abril de 2026, já considerados os pagamentos parciais realizados.

151. Acolho o pedido da Administração Judicial, especialmente diante da natureza alimentar e essencial da remuneração do Administrador Judicial; da inadmissibilidade da continuidade da recuperação judicial com inadimplemento reiterado de obrigação legalmente prioritária; da jurisprudência que reconhece que a mora no pagamento dos honorários do AJ pode indicar incapacidade de soerguimento.

152. Diante disso, determino a intimação das Recuperandas, com urgência, para que efetuem o pagamento integral do valor em atraso, no montante de R\$ 490.788,63, no prazo de 10 dias, observada a seguinte destinação: R\$ 176.241,83 à Inocência de Paula Sociedade de Advogados; R\$ 314.546,81 à Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda.

153. Advirto que o persistente inadimplemento poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis, inclusive aquelas previstas na Lei nº 11.101/2005, conforme já sinalizado pela Administração Judicial.

### **Ofício de ID nº 10666965905**



154. A 9ª Vara do Trabalho de Natal/RN encaminha ofício solicitando a habilitação dos créditos apurados na Reclamatória Trabalhista nº 000496-55.2024.5.21.0009.

155. A habilitação de créditos trabalhistas deve ser promovida pelo próprio credor, mediante apresentação da certidão de crédito ao Administrador Judicial, não competindo ao Juízo Recuperacional proceder à habilitação direta nem receber autos ou certidões remetidas pela Justiça do Trabalho.

156. Acolho, portanto, o entendimento da Administração Judicial (ID 10671612456).

157. Diante disso, determino a expedição de ofício à 9ª Vara do Trabalho de Natal/RN, informando que o procedimento adequado consiste na intimação do credor, nos autos da respectiva Reclamatória Trabalhista, para que promova a habilitação de seu crédito diretamente perante a Administração Judicial; o Juízo Recuperacional não realiza habilitação automática nem recebe certidões enviadas diretamente pela Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 139 e 140 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

